



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO

CONSULTA PÚBLICA Nº 11, DE 19 DE JUNHO DE 2020

Proposta de alteração das Portarias Inmetro nºs 248, de 28 de maio de 2014, e 255, de 29 de maio de 2014, que aprovam o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Caldeiras e Vasos de Pressão de Produção Seriada, respectivamente.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e considerando o que consta no Processo SEI nº 0052600.018502/2019-40, resolve:

Art. 1º Fica disponível, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto de ajustes à Portaria Inmetro nº 248, de 28 de maio de 2014 e à Portaria Inmetro nº 255, de 29 de maio de 2014.

Art. 2º Fica aberto, a partir da data da publicação desta Portaria, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas aos textos propostos.

Art. 3º As críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha modelo, contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, preferencialmente em meio eletrônico, e para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
- Diretoria de Avaliação da Conformidade – Dconf
- Av. Nossa Senhora das Graças, nº 50 – Prédio 6 – Xerém
- CEP: 25.250-020 - Duque de Caxias - RJ
- E-mail: dconf.consultapublica@inmetro.gov.br

§ 1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no **caput** não serão consideradas como válidas para efeito da consulta pública e serão devolvidas ao demandante.

§ 2º O demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico mencionado, poderá solicitá-la no endereço físico ou no e-mail elencados no **caput**.

Art. 4º Findo o prazo fixado no art. 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Esta portaria de consulta pública entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JÚNIOR

Presidente



Serviço Público Federal

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO

PROPOSTA DE TEXTO DE PORTARIA DEFINITIVA

PORTARIA Nº , DE DE DE 2020

Altera as Portarias Inmetro nºs 248, de 28 de maio de 2014, e 255, de 29 de maio de 2014, que aprovam o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Caldeiras e Vasos de Pressão de Produção Seriada, respectivamente.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços;

Considerando a alínea “f” do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando o art. 5º da Lei nº 9.933, de 1999, que obriga as pessoas naturais e jurídicas que atuam no mercado à observância e ao cumprimento dos atos normativos e regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro;

Considerando a Portaria Inmetro nº 248, de 28 de maio de 2014, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade para Caldeiras e Vasos de Pressão de Produção Seriada, publicada no Diário Oficial da União de 29 de maio de 2014, seção 01, página 71;

Considerando a Portaria Inmetro nº 255, de 29 de maio de 2014, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Caldeiras e Vasos de Pressão de Produção Seriada, publicada no Diário Oficial da União de 02 de junho de 2014, seção 01, página 92;

Considerando a necessidade de proporcionar maior clareza e objetividade ao texto das portarias que aprovam o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Caldeiras e Vasos de Pressão de Produção Seriada comercializados no país;

Considerando a Consulta Pública que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração do texto ora aprovado, divulgada pela Portaria Inmetro nº xxx, de xx de xxxxx de xxxx, publicada no Diário Oficial da União de xx de xxx de xxxxx, seção 01, página xx;

Considerando o que consta no Processo SEI nº 0052600.018502/2019-40, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as alterações no Regulamento Técnico da Qualidade e nos Requisitos de Avaliação da Conformidade publicados pela Portaria Inmetro nº 248, de 2014, e pela Portaria Inmetro nº 255, de 2014, respectivamente, disponibilizados no sítio www.inmetro.gov.br e no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro

Diretoria de Avaliação da Conformidade – Dconf
Av. Nossa Senhora das Graças, 50 – Bairro Xerém
CEP 25.250-020 – Duque de Caxias – RJ

Art. 2º O § 2º do art. 3º da Portaria Inmetro nº 248, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º.....

§ 2º Este Regulamento não se aplica à operação, manutenção e inspeção em serviço de caldeiras e vasos de pressão, e também não se aplica aos seguintes equipamentos:

I - recipientes ou cilindros transportáveis;

II - extintor de incêndio;

III - vasos de pressão destinados à ocupação humana;

IV - câmara de combustão ou compressão que façam parte integrante de máquinas rotativas ou alternativas;

V - dutos e tubulações para condução de fluidos;

VI - acessórios ou componentes para instalação em dutos e tubulações para condução de fluidos;

VII - serpentinas para troca térmica;

VIII - tanques e recipientes para armazenamento e estocagem de fluidos não enquadrados em normas e Códigos de Construção relativos a vasos de pressão;

IX - equipamentos fornecidos para usuários que possuam, comprovadamente, normas técnicas próprias com requisitos complementares aos descritos neste RTQ, demonstrando que o usuário tem implementado e mantém um sistema de aquisição de equipamentos com avaliação da qualidade dos fornecedores em todas as fases de construção e em conformidade com a norma ABNT NBR ISO 16528-1 para cada equipamento adquirido;

X - caldeiras e vasos de pressão instalados em plantas industriais;

XI - autoclaves sob escopo de regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, e outros vasos de pressão ou caldeiras sob a esfera de competência de outros regulamentadores.

Parágrafo único. Tendo em vista a diversidade de produtos abrangidos por esta Portaria, o detalhamento quanto ao referido escopo pode ser consultado em www.inmetro.gov.br” (NR)

Art. 3º Fica excluído o subitem 1.1 Escopo de Aplicação do Regulamento Técnico da Qualidade para Caldeiras e Vasos de Pressão de Produção Seriada.

Art. 4º Os subitens 4.5, 4.17, 5.1.1 e 5.2.2 do Regulamento Técnico da Qualidade para Caldeiras e Vasos de Pressão de Produção Seriada, passam a vigorar com a seguinte redação:

“4.5 Recipiente ou Cilindro Transportável - Qualquer reservatório, projetado e construído segundo norma específica para armazenamento e transporte de fluido sob pressão, como botijão de gás de aplicação doméstica, cilindro para gases industriais ou hospitalares, cilindro de aplicação veicular com função de reservatório de gás combustível (cilindro para gás natural veicular).” (NR)

“4.17 Produção seriada - Produção de equipamentos em escala, de pelo menos um lote de fabricação de um mesmo modelo ou família, fabricado durante um dado período de tempo, através de um sistema de fabricação regular, com um projeto comum e usando o mesmo processo de fabricação (número de lote).” (NR)

“5.1.1 Deve ser adotado o Código de Construção em conformidade com a ABNT NBR ISO 16528-1, observando-se o prescrito na norma ABNT NBR ISO 16528-2.”

Nota: De acordo com parte 2 da ABNT NBR ISO 16528, podem existir diversas normas ou códigos de construção nacionais/regionais de uso consagrado.

“5.1.1.1 Independentemente do Código de Construção adotado, devem ser atendidos os requisitos prescritos nas Tabelas de Conformidade disponibilizadas na **Working Area** do **Technical Committee** nº 11 (TC 11) do sítio da ISO na Internet <https://www.iso.org/committee/46156.html> para o código específico.” (NR)

“5.2.2 Construção - Para a construção das caldeiras e dos vasos de pressão deve-se adotar um Código de Construção em conformidade com a ABNT NBR ISO 16528-1, selecionando a parte do projeto e construção correspondente a esse código e observando-se o prescrito na norma ABNT NBR ISO 16528-2.” (NR)

Art. 5º Fica excluído o subitem 4.18 Reservatório portátil de fluido comprimido do Regulamento Técnico da Qualidade para Caldeiras e Vasos de Pressão de Produção Seriada.

Art. 6º O § 2º do art. 3º da Portaria Inmetro nº 255, de 29 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

§ 1º.....

§ 2º Este Regulamento não se aplica à operação, manutenção e inspeção em serviço de caldeiras e vasos de pressão, e também não se aplica aos seguintes equipamentos:

I - recipientes ou cilindros transportáveis;

II - extintor de incêndio;

III - vasos de pressão destinados à ocupação humana;

IV - câmara de combustão ou compressão que façam parte integrante de máquinas rotativas ou alternativas;

V - dutos e tubulações para condução de fluidos;

VI - acessórios ou componentes para instalação em dutos e tubulações para condução de fluidos;

VII - serpentinas para troca térmica;

VIII - tanques e recipientes para armazenamento e estocagem de fluidos não enquadrados em normas e Códigos de Construção relativos a vasos de pressão;

IX - equipamentos fornecidos para usuários que possuam, comprovadamente, normas técnicas próprias com requisitos complementares aos descritos neste RTQ, demonstrando que o usuário tem implementado e mantém um sistema de aquisição de equipamentos com avaliação da qualidade dos fornecedores em todas as fases de construção e em conformidade com a norma ABNT NBR ISO 16528-1 para cada equipamento adquirido;

X - caldeiras e vasos de pressão instalados em plantas industriais;

XI - autoclaves sob escopo de regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, e outros vasos de pressão ou caldeiras sob a esfera de competência de outros regulamentadores.

Parágrafo único. Tendo em vista a diversidade de produtos abrangidos por esta Portaria, o detalhamento quanto ao referido escopo pode ser consultado em www.inmetro.gov.br” (NR)

Art. 7° Fica excluído o subitem 1.1 Escopo de Aplicação do Requisitos de Avaliação da Conformidade para Caldeiras e Vasos de Pressão de Produção Seriada.

Art. 8° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JÚNIOR

Presidente